PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500636-12.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE E INSUFICIÊNCIA DA PROVA. INVASÃO DOMICILIAR. INOCORRÊNCIA. REVISTA PESSOAL REALIZADA EM LOCAL PÚBLICO. DEPOIMENTOS POLICIAIS MILITARES. PEQUENAS DIVERGÊNCIAS E IMPRECISÕES. ESSÊNCIA DAS DECLARAÇÕES NÃO AFETADA. CREDIBILIDADE INQUESTIONÁVEL. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ESCORADA EM VERSÕES FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA QUE NÃO MERECE QUALQUER REPARO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENCÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os depoimentos prestados pelos agentes públicos, ainda que apresentem pequenas divergências e imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetaram a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o denunciado. Precedentes Jurisprudenciais. In casu, verifica-se que em momento algum ocorreu a alegada invasão domiciliar, mesmo porque o acusado foi abordado em atitude suspeita em local público e, apesar de empreender fuga ao avistar a viatura policial, foi alcancado pelos militares ainda no condomínio, momento em que submeteu-se a revista pessoal, sendo encontrados em sua posse 11 (onze) papelotes de substância conhecida, popularmente, como maconha. De outro modo, em que pese as afirmações do acusado de que os policiais teriam "plantado" a droga apreendida, tal alegação não encontra arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem dizer o contrário, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Com isso, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, mormente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da quantidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. Na dosimetria aplicada, restaram observadas as disposições constitucionais a respeito, bem como o estatuído nos artigos 59 e 68 do Código Penal e no art. 42 da Lei 11.343/2006, sendo adequada a individualização da pena que o faz a partir de critérios devidos e proporcionais. Tendo em vista o quantum da pena fixada, mostra-se adequado o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0500636-12.2019.805.0103, em que figura como apelante e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, JULGÁ-LO DESPROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada

no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 11 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500636-12.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia fls. 1/3 dos autos originários, contra como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A acusatória narra que, "no dia 26 de fevereiro de 2019, por volta das 06:40h, no Loteamento Tropical, Rua 06, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, o denunciado trazia consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 11 (onze) trouxinhas de maconha, pesando a massa bruta de 42g (quarenta e dois gramas), destinadas à comercialização, conforme Auto de Exibição e Apreensão (fl. 15) e Laudo Pericial de Constatação Preliminar de nº 2019 07 PC 000922-01. Apurou-se que policiais militares realizavam ronda de rotina na aludida localidade, quando avistaram o denunciado, que, ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir-se, sendo perseguido e capturado pelos milicianos. Durante a abordagem pessoal, os policiais militares lograram encontrar na cintura do denunciado o material entorpecente anteriormente descrito. Verifica-se, a partir da quantidade das drogas, que o material ilícito encontrado em poder do denunciado destinava-se à mercancia." (sic) Após regular trâmite. sobreveio a sentença Id 168547418 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou gabriel campos santos por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inconformado com a sentença o réu, assistido pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, interpôs recurso de Apelação Id 168547425. Em suas razões, alega que o édito condenatório merece reforma no mérito, pois fundamentado apenas em depoimentos de policiais. Acrescenta que a prisão em flagrante foi absolutamente ilegal, porque não se detinha um mandado judicial permitindo o ingresso dos policiais em sua residência; que no caso havia apenas uma mera suspeita em desfavor do acusado em função da fuga, não sendo tal fato razão possível para a violação de domicílio. Sob tais argumentos, requer a absolvição, sendo declarada, ainda, a nulidade de todo arcabouço probatório derivado da ilícita conduta da guarnição policial. Subsidiariamente, pugna pela alteração do regime semiaberto para o aberto de cumprimento de pena, eis que o assistido detém todas as condições pessoais favoráveis para que se mitigue a regra do art. 33 do CPP, tal qual a ratio da Súmula 269 do STJ. Nas contrarrazões Id 168547432, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo não provimento do apelo. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 24607933, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença integralmente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500636-12.2019.8.05.0103 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: e outros Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença Id 168547418 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA DEFESA Presentes os

pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a julgá-lo. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO A Defesa pugnou pela absolvição do denunciado, argumentando a invalidade da prova produzida ante a inexistência de justificativa legal para o ingresso dos policiais na residência vistoriada, razão pela qual entende que a materialidade e autoria delitivas, no caso concreto, não estão aptas a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, art. 33 da Lei nº 11.343/06. No caso vertente, o recurso não merece prosperar. Não obstante a defesa tenha alegado a ilicitude e insuficiência das provas colhidas, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão e pelos laudos de exame pericial que revelaram a ilicitude das substâncias apreendidas (Id 168547159 — págs. 1/18). A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência. Observa-se dos autos originários, que os policiais militares, responsáveis pelo flagrante, declaram em juízo e na fase indiciária que estavam realizando rondas no Loteamento Tropical, Rua 06, Nossa Senhora da Vitória, Ilhéus/BA, quando avistaram o denunciado que, ao perceber a presença da guarnição, tentou evadir-se, sendo perseguido e capturado pelos milicianos. Confira-se: A testemunha de acusação, PM, em seu depoimento à autoridade policial aduziu o sequinte: "[...] que na data de hoje, por volta das 06:40 estava em ronda e ao passar no loteamento tropical, localizado no Nossa Senhora da Vitória. o flagranteado ao ver a viatura empreendeu fuga; que fora ao encalço do mesmo e o detiveram ainda nesse condomínio e ao abordá-lo foi encontrado em sua cintura 11 (onze) buchas de substância, aparentando ser "maconha"; que diante do fato deu voz de prisão ao mesmo e o conduziu até esta unidade policial para as " (sic) Em juízo, o referido policial afirmou que "[...] já tinha feito várias abordagens no acusado e ele já foi conduzido outras vezes por outras guarnições; que estavam em ronda no bairro Nossa Senhora da Vitória, e receberam informações de que o acusado estava praticando tráfico de drogas e ameaçando pessoas; que avistaram o acusado e ele empreendeu fuga; que o abordaram e encontraram maconha com o denunciado; que não se recorda da quantidade da droga apreendida; que nesse dia não foram abordados por populares mas receberam informações em outros dias de moradores do Ilhéus II e ele morava com os tios mas nem a família queria mais o acusado por perto pois ele estava ameaçando os familiares e o acusado cometia crimes com outras pessoas do local, principalmente "Fernandinho" que anda armado e pratica tráfico de drogas; que o acusado e "Fernandinho" andavam também com "Mateusinho" e davam ataques juntos em outra facção criminosa; que receberam denúncia que o acusado já tinha tentado estuprar uma garota e o pai dela foi guem denunciou; que o acusado nada disse sobre a droga, até porque se ele denunciar o fornecedor sabe que morre. A testemunha de acusação, PM , em seu depoimento perante a autoridade policial aduziu o seguinte: "[...] Que estava em ronda, juntamente com e , quando, por volta das 06:40 e ao passar no loteamento tropical, localizado no Nossa Senhora da Vitória, o flagranteado correu ao ver a aproximação da viatura; Que foram em perseguição do mesmo e o detiveram ainda nesse condomínio, e ao abordá-lo foi encontrado em sua cintura 11 (onze) buchas de substância, aparentando ser "maconha"; Que diante do fato o condutor SD PM deu voz de prisão ao mesmo: Que o mesmo foi conduzido até esta unidade policial para as providencias." (sic) Em juízo, o referido policial declarou que: "[...] no dia dos fatos estavam em ronda de rotina e quando o acusado viu a viatura,

tentou fugir mas foi alcançado; que encontraram substância ilícita com ele e apresentaram na Delegacia mas não se recorda qual foi o colega; que por causa do decurso do tempo não tem como precisar mas acha que encontraram maconha com o réu; que geralmente fica na área externa por portar arma longa mas ouviu o colega comentar que encontraram droga com ele; que viu o material encontrado na sala de apresentação; que já tinha informações de que o acusado praticava crimes, conforme informações prestadas por populares; que denunciaram extorsão de moradores mediante violência e uma tentativa de estupro, cometidos pelo acusado, bem como prática de tráfico de drogas; que não sabe dizer a quem pertencia a casa para a qual o acusado fugiu, não sabendo precisar se ele foi preso dentro ou fora da casa; que acha que tinha um rapaz dentro da casa para a qual o acusado fugiu; que segundo relato dos colegas, a droga foi encontrada com o acusado." Por fim, a testemunha de acusação PM , em seu depoimento perante a autoridade policial disse: "[...] que na data de hoje, por volta das 06:40 participou da diligencia, juntamente com SD PM e SD PM que culminou na prisão do flagranteado acima no loteamento tropical, localizado no Nossa Senhora da Vitória, o qual após ter corrido ao ver a viatura foi detido e na abordagem foi encontrado em sua cintura I1 (onze) buchas de substância, aparentando ser "maconha"; Que diante do fato deu voz de prisão ao mesmo e o conduziu até esta unidade policial para as providências".(sic) Dos excertos acima transcritos, verifica-se que em momento algum ocorreu a alegada invasão domiciliar, mesmo porque o acusado foi abordado em atitude suspeita em local público e, apesar de empreender fuga ao avistar a viatura policial, foi alcançado pelos militares ainda no condomínio, momento em que submeteu-se a revista pessoal, sendo encontrados em sua posse 11 (onze) papelotes de substância conhecida, popularmente, como maconha. Desta feita, não há que se falar em ilicitude da prova, já que presentes elementos concretos que indicaram a necessidade de revista que, por sua vez, ao contrário do que suscitou a defesa, se deu em via pública e não em residência. Portanto, agiram corretamente os policiais militares ao procederem a abordagem e busca do suspeito, tendo, inclusive, encontrado este na posse de drogas. Ademais, os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos, ainda que apresentem pequenas divergências e imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetaram a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o denunciado. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Confira-se: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas

corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Acrescente-se, ainda, o fato de que os depoimentos dos policiais militares se apresentam congruentes e harmônicos com as demais provas dos autos, inexistindo contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime. De outro modo, em que pese as afirmações do acusado de que os policiais teriam "plantado" a droga apreendida, tal alegação não encontra arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem dizer o contrário, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Com isso, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, mormente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da quantidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. Ademais, sabe-se que para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. Ressalte-se que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada, mesmo porque, não raras vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Por sua vez, a defesa não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. Por tudo isso, concluo que existem nos autos provas suficientes para a prolação do decreto condenatório por tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como para comprovar a imputação feita ao denunciado, não sendo o caso de sua absolvição. DA DOSIMETRIA DA PENA Quanto à dosimetria, a Defesa insurge-se tão somente quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, pugnando pela alteração do regime semiaberto para o aberto. No caso dos autos, observa-se que, ausentes circunstâncias judiciais negativas (art. 59 do CP e art. 42 da Lei 11.343/2006), a pena-base foi fixada, acertadamente, no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, a sanção corpórea foi mantida em 5 (cinco) anos de reclusão, em face da impossibilidade de incidência, no caso concreto, da atenuante da menoridade (Súmula 231 do STJ). Na terceira fase, a míngua de causas de diminuição e aumento, a pena tornou-se

definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista o quantum da pena fixada, mostra-se adequado o regime semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, b, do Código Penal, sendo inviável, portanto, o abrandamento do regime prisional. Por fim, reconheço o direito do réu à detração penal e de recorrer em liberdade. Ante o exposto, conheço do recurso de apelação para, no mérito, julgá-lo DESPROVIDO. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. DESEMBARGADOR RELATOR